



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895387 - DF (2020/0238214-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTA LUZIA - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905
AGRAVADO : TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADOS : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788
PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE - DF054242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS CORRETAMENTE COM BASE NA EQUIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (AgInt no AREsp 1.843.196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021).

3. As razões do recurso especial não impugnaram todos os

fundamentos do acórdão recorrido no tocante à existência, validade e eficácia do título executivo apresentado em juízo, atraindo, assim, a aplicação da Súmula n.º 283 do STF.

4. Admite-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando o valor da causa, como na hipótese, for muito pequeno.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895387 - DF (2020/0238214-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTA LUZIA - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905
AGRAVADO : TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADOS : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788
PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE - DF054242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS CORRETAMENTE COM BASE NA EQUIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (AgInt no AREsp 1.843.196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021).

3. As razões do recurso especial não impugnaram todos os

fundamentos do acórdão recorrido no tocante à existência, validade e eficácia do título executivo apresentado em juízo, atraindo, assim, a aplicação da Súmula n.º 283 do STF.

4. Admite-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando o valor da causa, como na hipótese, for muito pequeno.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SANTA LUZIA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA-ME (SANTA LUZIA) opôs embargos à execução movida por TERRA ÚTIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. (TERRA ÚTIL), visando ao reconhecimento da nulidade das duplicatas que embasaram a pretensão da embargada sob o argumento de que notas fiscais não constituem crédito apto a ser executado.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos sob os fundamentos de que a falta de aceite não tem qualquer influência sobre a exigibilidade da duplicata, que não precisa ser extraída fisicamente por não ter circulado, estando a execução restrita às partes originárias do negócio jurídico subjacente, além de estarem preenchidos todos os requisitos legais do título executivo (e-STJ, fls. 111/113).

Irresignada, SANTA LUZIA interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Duplicata é título de crédito causal o qual necessita de prova do aceite do devedor ou da efetiva entrega das mercadorias para seu protesto.

2. A Doutrina e a Jurisprudência têm admitido, em mitigação ao Princípio da Cartularidade e diante do desenvolvimento tecnológico, a execução dos títulos existentes em meio digital sem que seja necessária a apresentação do documento original.

3. As duplicatas virtuais podem ser protestadas por mera indicação, com descrição da Nota Fiscal e do recebimento das mercadorias, sendo prescindível a exibição do título para o ajuizamento da execução judicial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. A aplicação do parágrafo oitavo, do artigo 85, do Código de Processo Civil, não se limita apenas aos casos de verbas sucumbenciais excessivas, mas naqueles nos quais os honorários

revelar-se-iam aviltantes em face do baixo valor da causa.

5. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 148).

Os embargos de declaração opostos por SANTA LUZIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 167/169).

Inconformada, SANTA LUZIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a e c, da CF, apontando a violação dos arts. (1) 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, ao aduzir que o aresto recorrido teria permanecido omissa ao deixar de observar a jurisprudência mencionada nas razões de apelação, sem demonstrar a distinção ou superação do entendimento então apontado no sentido de que as execuções não poderiam ser baseadas em notas fiscais; (2) 784 do CPC, ao sustentar a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, além da impossibilidade de que as notas fiscais possam ser executadas; e (3) 85 do CPC, por reputar que o percentual dos honorários advocatícios foi fixado acima do patamar legal.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal distrital admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 196/197).

Conheci em parte do apelo nobre e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, nos termos da decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE GAÚCHA. LÍQUIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. TRIBUNAL LOCAL QUE ADMITIU A EXECUÇÃO DE TÍTULOS EMITIDOS EM AMBIENTE DIGITAL, DISPENSANDO A EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL E BASTANDO A DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL, DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DEMONSTRATIVO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO CENTRAL DO ARESTO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC NO PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSA DE VALOR REDUZIDO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO NCPC). PORCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 216).

Nas razões do presente agravo interno, SANTA LUZIA sustentou que (1) o acórdão recorrido teria permanecido omissa ao deixar de observar a jurisprudência mencionada nas razões de apelação, sem demonstrar a distinção ou superação da orientação então mencionada no sentido de que as ações executivas não poderiam ser lastreadas apenas em notas fiscais; (2) teria infirmado especificamente o fundamento

central do aresto impugnado na medida em que suscitou expressamente a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos subjacentes à execução; e (3) que seria inaplicável o óbice do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ na medida em que estariam presentes no *decisum* objurgado todos os elementos necessários à apreciação dos critérios empregados pelo TJDFT para o arbitramento dos honorários advocatícios acima do patamar legal.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 240).

É o relatório

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

SANTA LUZIA sustentou que o acórdão estadual teria sido omissivo, porque deixou de observar a jurisprudência mencionada nas razões de apelação, sem demonstrar a distinção ou superação da orientação então mencionada no sentido de que as ações executivas não poderiam ser lastreadas apenas em notas fiscais.

Nos termos do art. 489, § 1º, VI do CPC, *não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Referido dispositivo legal deve ser interpretado, porém, de forma harmônica com o art. 927 do CPC. Assim, o julgador não estará obrigado a fazer distinção ou superação do caso concreto em relação a qualquer outro julgado invocado pela parte, mas apenas em relação àqueles precedentes qualificados, que ostentam natureza vinculante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.

2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de

declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior.

(AREsp n. 1.267.283/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 26/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 489, §1º, VI, DO CPC. OBRIGATORIEDADE RELACIONADA A SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES.

[...]

2. O "art. 489, §1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (AgInt no AREsp 1843196/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/09/2021).

3. "Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes" (AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.813/MS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)

No caso dos autos, os únicos acórdãos mencionados no recurso de apelação, segundo se pode inferir das razões apresentadas (e-STJ, fls. 115/127), foram aqueles proferidos no julgamento da APL n.º 0012437622014819000, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e da APL n.º 06245694020148040001, pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

Como nenhum desses acórdãos constituem, efetivamente "precedente" para efeito do art. 927 do CPC, tem-se que o Tribunal distrital, ao proferir o acórdão recorrido, não estava mesmo obrigado a fazer distinção ou superação.

Impossível, dessa forma, cogitar da omissão invocada.

(2) Nulidade da execução por ausência de título executivo

As razões do recurso especial alegaram ofensa ao art. 784 do CPC, afirmando que a execução seria nula por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Segundo afirmado, as notas fiscais não poderiam servir para embasar a pretensão executiva.

O acórdão distrital não admitiu a execução, porém, com base apenas nas notas fiscais, tendo consignado que foram emitidas duplicatas e apresentados os comprovantes de entrega das mercadorias, o que seria suficiente para embasar a execução.

Confira-se:

No caso dos autos, os documentos constantes do ID 13115113 demonstram a emissão das Notas Fiscais, com o respectivo valor das mercadorias, o comprovante de recebimento e o regular protesto por indicação, perfazendo-se quatro duplicatas, duas no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), cada uma, uma no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) e outra no valor de R\$ 866,66 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com vencimentos em 7 de julho, 6 de agosto, 11 de agosto e 15 de agosto, ano de 2017. Obrigações líquidas, certas e exigíveis, pois [...] (e-STJ, fl. 150).

Esses fundamentos não foram impugnados, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 283 do STF.

(3) Honorários advocatícios sucumbenciais

SANTA LUZIA alegou, finalmente, ofensa ao art. 85 do CPC, por reputar que o valor fixado a título de honorários advocatícios em proveito da parte contrária teria sido muito elevado, devendo ser reduzido para o equivalente a 20% do valor da condenação.

Anote-se:

Ocorre que, no caso dos autos, o r. acórdão violou o disposto no art. 85 do CPC ao manter a condenação da Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência acima do máximo legal permitido. Como se vê, a Recorrente foi condenada a arcar com o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, o que corresponde a 31% (trinta e um por cento) do valor da condenação. Diante disso, faz-se necessária a reforma da d. decisão para os honorários sejam arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, conforme determina a legislação processual civil (e-STJ, fl. 161)

A respeito do tema é preciso destacar, em primeiro lugar, que a verba honorária não poderia ser fixada sobre o valor da condenação, porque se trata de embargos à execução julgados improcedentes. Assim, não houve condenação.

Ultrapassada essa questão, cumpre registrar que a o valor atribuído à causa

foi de apenas R\$ 3.170,71 (três mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos). Assim, caso fosse aplicado o § 2º do art. 85 do CPC, os honorários, mesmo fixados no percentual máximo de 20%, resultariam em valor muito pequeno, justificando-se, nessa medida, o seu arbitramento por equidade com fundamento no art. 8º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. EQUIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa prevista no § 8º do art. 85 do NCPC destina-se às excepcionais hipóteses em que, havendo ou não condenação, (i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa for muito baixo.

(AglInt no AREsp n. 2.018.222/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

No caso, o TJDFT assentou que a verba honorária poderia ser fixada, com razoabilidade do *quantum*, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) a título de verba recursal, a fim de retribuir a contento o trabalho desempenhado pelo causídico, considerando-se os incisos do § 2º do art. 85 do NCPC, a teor do seguinte trecho:

Aponta a apelante o excesso do valor fixado a título de honorários de advogado, porquanto, embora o valor da causa dos Embargos à Execução seja de R\$ 3.170,71 (três mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos), a ilustre prolatora da Sentença recorrida fixou a verba sucumbencial em R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondendo, pois, a 31% (trinta e um por cento) do valor da condenação.

A Jurisprudência majoritária desta Turma inclina-se pela aplicação do parágrafo oitavo do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários com base nos critérios da equidade, quando excessivamente elevados quando tomado os parâmetros do parágrafo segundo, ou quando a própria verba honorária revelar-se ínfima após a aplicação de tais balizas.

No caso dos autos, andou bem a Sentença ao fixar os honorários de advogado por equidade, tendo em vista o baixo valor econômico do valor da causa, frente ao trabalho despendido pelo advogado, com oferecimento de impugnação aos Embargos e Contrarrazões ao Recurso de Apelação, sem contar o tempo de trâmite da Execução (desde o ano de 2017), sem o pagamento de títulos de baixo valor nitidamente exigíveis (e-STJ, fl. 151).

Correta, portanto, a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC na hipótese dos autos, não sendo possível, ademais, afirmar, em recurso especial, que o valor arbitrado equitativamente se mostra excessivo.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.895.387 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0238214-0

Número de Origem:

07224704820198070001 7224704820198070001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA LUZIA - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650

ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905

RECORRIDO : TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADOS : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE - DF054242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA LUZIA - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650

ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905

AGRAVADO : TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADOS : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE - DF054242

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023